



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 03759/08

Objeto: 1º e 2º Termos Aditivos (Contrato)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho
Advogado(s): Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CAGEPA – LICITAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Ausência de justificativas técnicas e de documentos de regularidade fiscal. Divergência entre o valor medido e o inicialmente executado. Relevação. Julgamento irregular dos termos aditivos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC – 2340/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise do primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 069/08, originário da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 017/08, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) julgar irregulares** os 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 069/2008, sem imputação do valor despendido a maior, tendo em vista que o pagamento realizado está compatível com os serviços executados;
- 2) recomendar** ao gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, que evite a reincidência das falhas apontadas pela Auditoria nas licitações futuras.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 03759/08

Objeto: 1º e 2º Termos Aditivos (Contrato)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho
Advogado(s): Não constituído

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 069/08, originário da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 017/08, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, tendo por objeto a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário do município de Cajazeirinhas.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, em relatório de complementação de instrução (fls. 750/752) constatou que os serviços realizados na referida obra correspondem àqueles apresentados no último boletim de medição acumulado de fls. 743/749, entretanto, o total dos serviços medidos alcançaram a quantia de R\$ 870.754,31, enquanto o contrato nº 069/2008 pactua um valor total de R\$ 720.840,90, razão pela qual sugeriu a notificação da CAGEPA para envio dos termos aditivos ao Contrato nº 069/2008, uma vez que o valor medido/executado supera o valor inicialmente ajustado.

O atual gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho foi devidamente citado (fls. 759/756), porém não apresentou defesa. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em cota de fls. 759/750, pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Superintendente da CAGEPA para apresentar a documentação faltante apontada pelo órgão de instrução às fls. 750/752.

Ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante a referida Resolução (fls. 766/768), assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da CAGEPA para apresentar a esta Corte os termos aditivos ao Contrato nº 069/2008, apontados pela Auditoria às fls. 750/752, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A decisão foi devidamente publicada na edição nº 752 do Diário Oficial Eletrônico (fls. 769), e às fls. 771/774, a CAGEPA apresentou documentos em resposta à Resolução RC1-TC 0052/13.

Após análise da defesa, o órgão técnico observou que os documentos trazidos aos autos tratam de prorrogação da vigência do contrato nº 069/2008, firmado com a empresa ECS Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., sem, contudo, apresentar as justificativas técnicas e os documentos de regularidade fiscais e insubstituíveis e as publicações dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 069/2008. Por fim, opinou a Auditoria pela irregularidade dos referidos termos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu parecer no qual verificou que os termos aditivos limitaram-se a prorrogar o prazo de vigência do contrato, não havendo qualquer alteração no valor inicial do ajuste e que houve pagamento superior ao valor inicialmente contratado, todavia, não consta nos autos o termo aditivo alterando o valor do pacto, o que configura conduta ofensiva à Lei nº 8.666/93. Contudo, percebeu que o pagamento realizado está compatível com os serviços prestados/executados, razão pela qual entendeu que não se deve imputar o valor despendido a maior. Por outro lado, opinou pelo julgamento irregular do 1º e 2º termos aditivos ao contrato nº 069/2008 e por recomendação à atual gestão da CAGEPA no sentido de evitar a reincidência da eiva em ocasiões futuras.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) julguem irregulares os 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 069/2008, sem imputação do valor despendido a maior, tendo em vista que o pagamento realizado está compatível com os serviços executados;

2) recomendem ao gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, que evite a reincidência das falhas apontadas pela Auditoria nas licitações futuras.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator